

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF

RAFAEL FURTADO LEWENSTEIN

**MARCO CIVIL DA INTERNET: TRÊS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS AO USO DA
INTERNET NO BRASIL**

JUIZ DE FORA – MG

2014

RAFAEL FURTADO LEWENSTEIN

**MARCO CIVIL DA INTERNET: TRÊS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS AO USO DA
INTERNET NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, como exigência final para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Abdalla Daniel Curi.

JUIZ DE FORA – MG

2014

BANCA EXAMINADORA

PROF. ABDALLA DANIEL CURI
Orientador

PROF. PEDRO MASCARENHAS GUZELLA
Examinador

PROF. BRAHWLIO RIBEIRO MENDES
Examinador

Às forças propulsoras que me permitiram
encerrar este ciclo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer aos meus pais por me apoiarem nesta longa empreitada.

Agradeço aos amigos que conviveram comigo durante todos os cinco anos de curso, e contribuíram, cada um deles, para que eu chegasse até aqui, me motivando a manter o foco.

Agradeço também a todos os familiares, em especial minha avó Yvone Mota Furtado (*in memorian*), que sempre dispensou a mim palavras de incentivo e força. E a meu avô Elizeu Martins Furtado (*in memorian*), que, desde minha tenra infância, teve o desejo de ver seu neto um bacharel em Direito, desejo este também compartilhado por minha avó Lourdes Lewenstein, a quem também agradeço muito.

Meus agradecimentos, também, ao amigo e professor Abdalla Daniel Curi por, durante toda esta jornada, ter sido um grande ouvinte e conselheiro.

RESUMO

RESUMO: O objetivo deste trabalho monográfico é apresentar os três princípios basilares esculpidos no Marco Civil da Internet, quais sejam: o princípio da liberdade de expressão, o princípio da privacidade e o princípio da neutralidade da rede. O estudo apresenta a essencialidade destes três princípios no uso da internet, o diálogo entre a norma legal e o dinamismo da sociedade, o surgimento da sociedade digital e a garantia dos usuários de internet em ter o pleno gozo da liberdade de expressão e do resguardo de sua privacidade, bem como a garantia da neutralidade da rede como meio de se ter acesso à internet sem quaisquer tipos de discriminação ou objeção, efetivando a função social da rede e o exercício da cidadania. O estudo apresenta, ainda, a primazia da República Federativa do Brasil em promulgar uma lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, e a inspiração, do legislador pátrio, no que tange ao princípio da neutralidade da rede, em leis estrangeiras.

PALAVRAS-CHAVE: Marco Civil da Internet. Garantias fundamentais na internet. Liberdade de expressão. Privacidade. Neutralidade da Rede

ABSTRACT: The purpose of this monograph is to present the three basic principles carved in Civil Marco Internet, namely: the principle of freedom of expression, the principle of privacy and the principle of net neutrality. The study presents the essentiality of these three principles in the use of internet, the dialogue between legal norm and the dynamism of society, the emergence of the digital society and the guarantee of internet users have full enjoyment of freedom of expression and the guard of your privacy as well as the guarantee of network neutrality as a means of gaining access to the internet without any kind of discrimination or objection, effecting social network function and the exercise of citizenship. The study also presents the primacy of the Federative Republic of Brazil to enact a law establishing principles, guarantees, rights and responsibilities for the use of the internet, and inspiration, the paternal legislature, in regard to the principle of net neutrality, foreign laws.

KEYWORDS: Civil Rights Framework Internet. Fundamental guarantees in the Internet. Freedom of expression. Privacy. Net neutrality

SUMÁRIO

1º CAPÍTULO – INTRODUÇÃO.....	09
2º CAPÍTULO – UM BREVE HISTÓRICO DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	12
3º CAPÍTULO – PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	15
4º CAPÍTULO – PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE.....	19
5º CAPÍTULO – PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE.....	26
6º CAPÍTULO – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33
ANEXO – LEI Nº 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014	

1º CAPÍTULO – INTRODUÇÃO

O uso da internet intensificou-se substancialmente nos últimos tempos.

Para Patrícia Peck Pinheiro, especialista em Direito Digital, “a internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de indivíduos”¹, o que significa uma “profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre estes indivíduos.”²

Cada vez mais pessoas participam – e se inserem – no mundo virtual, formando uma sociedade mais conectada ao mundo virtual, demonstrando o crescimento e a solidificação de uma sociedade digital³.

Assim, com o surgimento desta sociedade digital e de um novo campo de relações sociais, econômicas, culturais, etc., a imprescindibilidade de normas jurídicas para solucionar conflitos é latente.

Desta forma, sendo a internet este novo campo de relações, que inaugurou e intensificou uma nova sociedade, a sociedade digital, temos que a ausência de normas legais para, como dito antes, solucionar conflitos, significaria uma liberdade extrema que beira ao caos, sem regulamentações, e constantes violações de direitos fundamentais, sem garantias de limites impostos aos usuários, provedores de dados e provedores de acesso, indo, portanto, na contramão do conceito de liberdade constante na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, qual seja:

Art. 4º: A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica o outro, de modo que os únicos limites do exercício dos direitos naturais de cada homem são aqueles que garantem aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos, e esses direitos só podem ser determinados por lei.

Neste sentido, sendo necessária a intervenção estatal, pois é através do Estado que as leis são promulgadas, apropriada é a colocação do jargão romano *ubi societas, ibi ius*⁴.

Ora,

¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 47

² *Ibidem*.

³ *Idem*. Pág. 59.

⁴ “Onde houver uma sociedade, haverá um direito”.

o direito é uma das normas sociais. Tem origem social, destina-se a uma sociedade, supondo, em qualquer uma de suas formas, ao menos mais de uma pessoa como seus destinatários. (...) Dos problemas criados pela vida social; da cultura que impera em uma sociedade, e das necessidades sociais, bem como dos interesses em jogo, depende o direito (...). Assim, onde houver uma sociedade, haverá um direito.⁵

Podemos dizer, assim, que o Direito é um instrumento para que se possa alcançar a justiça, estabelecer normas que devem ser respeitadas para que uma sociedade mais igualitária seja constituída.

Nesta esteira, pode-se dizer que

o Direito é responsável pelo equilíbrio da relação comportamento-poder, que só pode ser feita com a adequada interpretação da realidade social, criando normas que garantam a segurança das expectativas mediante sua eficácia e aceitabilidade, que compreendam e incorporem a mudança por meio de uma estrutura flexível que possa sustentá-la no tempo⁶.

Imprescindível, portanto, a regulamentação legal da internet.

Foi a esta conclusão que a sociedade brasileira, por meio de seus poderes constitucionalmente constituídos (Poder Legislativo e Poder Executivo), viu ser promulgada uma lei inovadora, fundamental e há tempos esperada e clamada por todos os usuários de internet.

A Lei 12.965/14 foi promulgada em 23 de abril de 2014 e desde então abriu espaço para debates de juristas e especialistas no tema, e inaugurou, no ordenamento jurídico pátrio, uma legislação específica para o uso da internet, fincando a bandeira do Estado brasileiro, no que diz respeito à sua jurisdição, no imenso mundo virtual, tutelando aqueles que navegam na rede, sejam usuários consumidores, sejam usuários fornecedores.

A importância de tratar o tema do Marco Civil da Internet é fundamental devido à atualidade, uma vez que, como dito alhures, a internet está, de forma bem intensa, cada vez mais presente na vida de cada pessoa, seja ela pessoa física ou jurídica, e como a lei em comento inaugura uma nova era no Direito Digital, e é

⁵ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Pág. 52.

⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Op. Cit.* Pág. 57.

considerada pioneira no mundo⁷, o eco desta lei certamente ultrapassará nossas fronteiras e influenciará muitos diplomas legais estrangeiros.

Ademais, segundo os íclitos juristas Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, trata-se o Marco Civil da Internet “do mínimo em segurança jurídica que o País necessitava, de modo a criar decisões contraditórias em casos similares e fomentar o desenvolvimento econômico e a inovação. Um texto feito com base em princípios de Governança de Internet.”⁸

No entanto, nosso trabalho não intenciona exaurir o tema, mas apenas apresentar a nova lei e contribuir para a Ciência do Direito, em especial no que tange ao Direito Digital, debatendo principais pontos da citada norma legal, especificamente seus três princípios basilares, quais sejam, o princípio da liberdade de expressão, insculpido nos artigos 2º e 3º, I, o princípio da privacidade, também previsto no artigo 3º, porém no inciso II, onde estes dois últimos princípios estão previstos constitucionalmente, e o princípio da neutralidade da rede, o qual garante o dever de as operadoras de telecomunicações, dados e provedores de acesso à internet “de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção em relação ao conteúdo, à origem, ao destino, ao serviço, ao terminal ou à aplicação”⁹, previsto em seu inciso IV do artigo 3º e artigo 9º.

Neste contexto, portanto, o presente trabalho monográfico propõe-se a analisar os citados princípios, sua importância na sociedade digital, a abordagem dada pelo legislador infraconstitucional, o diálogo com a Constituição Federal e, no caso do princípio da neutralidade da rede, especificamente, a influência de normas estrangeiras pioneiras.

⁷ BRASIL. Ministério da Comunicação. **Marco Civil é referência mundial, diz secretário do Ministério da Justiça**. Brasília, 23/04/2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-04/marco-civil-e-referencia-mundial-diz-secretario-do-ministerio-da-justica>. Acessado em 10/06/2014 às 16 horas.

⁸ JESUS, Damásio de; MILAGRE, Nelson José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 88.

⁹ Idem. Pág. 42.

2º CAPÍTULO – UM BREVE HISTÓRICO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Promulgada em 23 de abril de 2014, a Lei Federal nº 12.965, conhecida como “Marco Civil da Internet”, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A citada lei inaugurou no ordenamento jurídico pátrio a tutela de direitos e deveres de todos que utilizam, direta ou indiretamente, a internet, seja obtendo acesso por meio de computadores, seja por meio de *tablets*, celulares, smartphones ou quaisquer outros meios possíveis.

Dividido em 5 capítulos (Capítulo I – Disposições Preliminares; Capítulo II – Dos direitos e garantias dos usuários; Capítulo III – Da provisão de conexão e de aplicações de internet; Capítulo IV – Da atuação do poder público; Capítulo V – Disposições Finais), o Marco Civil da Internet foi considerado, pelo físico estadunidense e criador da *web* Berners-Lee, um “exemplo para documentos futuros”¹⁰.

Porém, este “exemplo para documentos futuros” não foi facilmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. O trâmite do projeto de lei 2.126/11 sofreu várias intervenções, tanto de seus elaboradores quanto de congressistas empenhados em defender setores da sociedade interessados em estabelecer uma lei que protegesse seus interesses econômicos.

Iniciado em 2009 por meio de consulta pública de duas fases, por iniciativa do Poder Executivo Federal, o texto inicial, em 2011, ingressou na Câmara dos Deputados, por meio do PL nº 2.126/2011.

Na Câmara dos Deputados, o referido projeto de lei tramitou a duras penas, sendo, ora deixado de lado, ora considerado prioridade pelos parlamentares¹¹.

Em toda sua tramitação, o citado projeto de lei sofreu várias modificações, ou tentativas de modificações, onde muitos parlamentares, principalmente o

¹⁰ NUNES, Emily Canto. *Pai da web pede paz para internet e, na presença de Dilma, elogia o Marco Civil*. IG. São Paulo, 23/04/2014. Disponível em <http://tecnologia.ig.com.br/2014-04-23/pai-da-web-pede-paz-e-na-presenca-de-dilma-elogia-o-marco-civil.html>. Acessado em 05/05/2014 às 14 horas.

¹¹ LEMOS, Ronaldo. *Opinião: Saldo é positivo, e Brasil tende a influenciar novas regras nos EUA*. Folha de São Paulo. São Paulo, 23/03/2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1430979-saldo-e-positivo-e-brasil-tende-a-influenciar-novas-regras-nos-eua.shtml>. Acessado em 28/03/14 às 15:30.

Deputado Federal Eduardo Cunha, do PMDB-RJ, buscaram efetuar alterações que defendessem interesses de grandes empresas de telecomunicações.

O então líder do PMDB na Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha buscou, por motivos políticos, derrubar o projeto de lei 2.126/2011. Como não conseguiu sucesso em sua empreitada política, o mencionado deputado apresentou substitutivo para acabar com a neutralidade da rede.

Diante de tal situação, a sociedade civil, mobilizada pelo ex-ministro Gilberto Gil, colheu cerca de 300 mil assinaturas em um abaixo-assinado entregue na Câmara dos Deputados em defesa da neutralidade da rede¹².

A posição do mencionado Deputado Federal Eduardo Cunha justifica-se pelo fato de este, na época do governo do Presidente Fernando Collor, ter sido presidente da TELERJ e ser um dos defensores mais ferrenhos das grandes empresas de telecomunicações¹³.

No entanto, mesmo tendo as grandes empresas de telecomunicações depositado suas esperanças no então deputado Eduardo Cunha, com o claro interesse de não se garantir a neutralidade da rede¹⁴, posto que esta busca garantir a impossibilidade de os provedores de internet oferecerem serviços de conexões diferenciados, de acordo com os pacotes contratados pelo usuário, o projeto de lei 2.126/2011 foi aprovado, com algumas alterações realizadas pelos parlamentares, mas mantida a neutralidade da rede, como prevista no projeto desde o início de sua elaboração.

Assim, o mencionado projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em data de 25 de março de 2014, e no Senado em data de 22 de abril de 2014, tendo sido sancionado pela Presidente Dilma Rousseff em data de 23 de abril de 2014, durante o Seminário NETMundial, que ocorreu em São Paulo.

Com um período de 60 (sessenta meses) de *vacatio legis*, conforme previsto em seu artigo 32, o Marco Civil da Internet, segundo os professores Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, “constitui-se um texto que impactará profundamente

¹² HELENA. *Eduardo Cunha afunda o PMDB ao comprar briga com internautas no Marco Civil*. **Rede Brasil Atual**.s/l, 17/03/2014. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/blogs/helena/2014/03/eduardo-cunha-afunda-o-pmdb-ao-comprar-briga-com-internautas-no-marco-civil-2616.html>. Acessado em 03/11/14 às 11h.

¹³ Ibidem.

¹⁴ O PROJETO QUE EDUARDO CUNHA QUER DETONAR EM NOME DAS TELEFÔNICAS. s/l, 12/03/2014. Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/denuncias/marco-civil-da-internet-o-projeto-que-eduardo-cunha-do-pmdb-quer-detonar.html>. Acessado em 20/06/14 às 20h.

nas relações virtuais e no campo do Direito Digital, que muitas vezes, diante da lacuna legislativa, se valia da legislação posta, como o próprio Código Civil.”¹⁵

¹⁵ JESUS, Damásio de; MILAGRE, Nelson José Antônio. *Op.Cit.* Pág. 15-16.

3º CAPÍTULO – PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais basilares do Estado Democrático de Direito, pressupondo uma autonomia responsável, pois limitada pela legislação, permitindo ao indivíduo expressar seus pensamentos sem ser reprimido pela força estatal.

Ao definir o conceito de liberdade, o filósofo francês Montesquieu, afirma que

Em um Estado, isto é, em uma sociedade onde existem leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer, e em não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar. (...) Deve-se sempre ter em vista o que é independência e o que é liberdade. Esta última é o direito de fazer tudo aquilo que as leis facultam; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proibem, não teria mais liberdade, uma vez que os outros teriam também este poder.¹⁶

Partindo-se do conceito de liberdade definido por Montesquieu, ao analisarmos o sentido de liberdade de expressão, os ensinamentos do professor Marcelo Novelino vêm nos auxiliar e esclarecer o sentido deste direito fundamental, também denominado como liberdade de opinião. Para o citado professor,

O homem não se contenta apenas em ter suas próprias opiniões. Ele quer expressá-las e, não raro, convencer os outros de suas ideias. As convicções íntimas podem existir independentemente do Direito, mas a liberdade para exteriorizar ideias e opiniões pessoais necessita de proteção jurídica.¹⁷

Ainda na busca do sentido do direito em questão, temos que, para o professor Paulo Gustavo Gonet Branco, “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.”¹⁸

Assim, com vistas à proteção jurídica da liberdade de expressão, e sua garantia, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, determina que:

Art. 5º (...)
IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

¹⁶ MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003. Pág. 164.

¹⁷ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Método, 2012. Pág. 512.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 450.

Desta maneira, estando protegido pelo ordenamento jurídico pátrio o direito de expressão, a todos os cidadãos é permitida a livre manifestação do pensamento, ressalvada, por óbvio, quando violado o direito alheio.

Neste sentido, leciona, ainda, o professor Gonet que “a liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros do mesmo *status*.”¹⁹

Por conseguinte, as previstas limitações do referido direito à liberdade de expressão estão insculpidos nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, positivado e garantido o direito fundamental à liberdade de expressão pela Constituição Federal, todas as normas infraconstitucionais, sob pena de serem consideradas inconstitucionais²⁰, deverão obedecer os mandamentos constitucionais, uma vez que “o direito regula sua própria criação, de modo que uma norma jurídica regula o procedimento pelo qual outra norma jurídica é produzida, e – em diversos graus – também regula o conteúdo da norma a ser produzida.”²¹

Desta maneira, o direito à liberdade de expressão veio assegurado e confirmado pela Lei do Marco Civil da Internet quando, em seus artigos 2º e 3º, inciso I, dispõe que:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (...)

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

Conclui-se, portanto, que, no que tange ao direito de liberdade de expressão, a inovadora Lei 12.965/14 não está eivada de inconstitucionalidade.

Por certo que o direito à liberdade de expressão ganhou demasiada força quando, após Johannes Gutenberg ter criado o processo de impressão com tipos móveis, a tipografia²², os cidadãos buscaram, por meio de panfletos e de jornais

¹⁹ Idem, pág. 457.

²⁰ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Op.Cit.* Pág. 110.

²¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito.** Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 132.

²² JOHANNES GUTENBERG. **Uol Educação.** s/l, s/d. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/biografias/johannes-gutenberg.jhtm>. Acessado em 22/06/14 às 15h15min.

impressos, exprimir opiniões e pensamentos vários, muitas vezes ligados a temas políticos e religiosos, os quais eram, conforme cada tipo de governo, severamente proibidos.

Com o advento da Internet e o amplo acesso dos indivíduos à rede, disseminou-se a livre manifestação de pensamento, seja ela ligada à política, religião, etc., fazendo com que o direito fundamental à liberdade de expressão fosse amplamente gozado, dando oportunidade a aquele cidadão que outrora não se manifestara, de se manifestar e expor sua opinião, na rede, sobre quaisquer assuntos.

Como exemplo do uso da internet, e do exercício do direito à liberdade de expressão, pode-se observar o ocorrido em determinados países árabes do norte da África e do Oriente Médio, onde milhares de pessoas, por meio da internet, mobilizaram-se e comunicaram-se com o intuito de se estabelecer novos tipos de governo em seus países. Foram utilizados, em grandes escalas, vídeos e fotos, além de manifestações escritas, que divergiam dos governos locais, propondo a garantia de direitos fundamentais e do estabelecimento da democracia. Estes movimentos foram conhecidos como “Primavera Árabe”.

Assim, sendo a Internet um campo livre e de oportunidades de manifestações de quaisquer indivíduos, a garantia da liberdade de expressão prevista pelo Marco Civil da Internet não só veio resguardar o direito de livre manifestação do usuário, mas, também, veio resguardar o direito de terceiros, os quais, devido ao excesso de outrem, teriam seus direitos à imagem, à honra, à dignidade ou a qualquer outro direito, violados.

Assim, o direito de liberdade pode, mas não deve, ser exercido a tal ponto que viole direitos de terceiros, o que, conforme determinação constitucional, deve ser proibido e reparado o dano, caso exista.

Neste caso, devido à imensa vastidão da rede, deve o usuário utilizar-se dela de maneira responsável, atendo-se aos limites da boa-fé.

Seguindo este raciocínio, a jurista Patrícia Peck Pinheiro afirma que

É fundamental fazer a ressalva no tocante ao direito de liberdade de expressão, que, com o advento dos mecanismos de comunicação e a sua disseminação, tem provocado certo conflito jurídico com outros direitos, como o da proteção da imagem e reputação do indivíduo. Devemos observar que a Constituição Federal de 1988 protegeu a liberdade de expressão em seu artigo 5º, IV, mas determinou que seja com

“responsabilidade”. Isso quer dizer que devemos interpretar a aplicação dela à luz do Código Civil, em seus artigos 186 e 187, que determina a responsabilidade por indenizar pelo dano causado, quer quando o ato ilícito tenha sido causado por ação ou omissão, quer quando é fruto do exercício legítimo de um direito no qual o indivíduo que o detém ultrapassou os limites da boa-fé e dos bons costumes.²³

Desta maneira, portanto, podemos concluir que é fundamental estar o direito à liberdade de expressão assegurado pela Lei 12.965/14, em conformidade com a Constituição Federal, permitindo a todos os usuários, em grande escala, gozar, na prática, deste direito fundamental, usufruindo daquilo que a grande rede mundial de computadores pode oferecer, manifestando-se sobre os mais variados temas, mas sempre com responsabilidade, uma vez que, no uso do seu direito de livre manifestação, exercendo-o de forma anônima, ou até mesmo violando direitos de terceiros, como a honra, a imagem, a dignidade, etc., poderá responder pelo dano causado, nos termos da legislação vigente.

Ora, de acordo com os professores Damásio de Jesus e Milagre, no que concerne ao direito à liberdade de expressão, previsto na lei em comento,

tudo que atente a tal direito será uma violação ao Marco Civil Brasileiro. A liberdade de expressão prevalecerá sempre, desde que não viole direitos de terceiros.

Pelo texto, elimina-se a censura na rede ou remoção de conteúdos da internet com base em mero “dissabor” por parte daqueles que não concordam. Importante destacar que tal garantia era inexistente no Direito brasileiro. Antes do Marco Civil, diante de denúncias “online”, muitos conteúdos eram removidos extrajudicialmente, por provedores que se sentiam “inseguros” em mantê-los.²⁴

Nesta esteira, para Patrícia Peck Pinheiro, “na era da Informação, o poder está nas mãos do indivíduo, mas precisa ser utilizado de modo ético e legal, sob pena de no exercício de alguns direitos estar-se infringindo outros, e isso não é tolerável em um ordenamento jurídico equilibrado.”²⁵

²³ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Op. Cit.* Pág. 86.

²⁴ JESUS, Damásio de; MILAGRE, Nelson José Antônio. *Op.Cit.* Pág. 19.

²⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Op. Cit.* Pág. 86.

4º CAPÍTULO – PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

Com a facilidade de acesso à internet e com o avanço dos produtos eletrônicos, muitos usuários, valendo-se do seu direito à liberdade de expressão, bem como à mencionada facilidade de acesso à internet, colocam na rede uma grande variedade de informações, de dados, dentre eles, por exemplo, fotos íntimas, suas e/ou de outrem, expondo a imagem de terceiros, muitas das vezes sem a autorização – e conhecimento – destes, informações variadas, sejam elas referentes à intimidade de terceiros ou até mesmo sigilosas.

Neste cenário temos, conseqüentemente, o direito à privacidade colocado em xeque, causando inumeráveis danos a todos os usuários – e não usuários – que tiveram quaisquer elementos de suas privacidades expostas na internet.

Segundo o professor Gonet, “uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos – valores que passaram a freqüentar normas constitucionais com a Carta de 1988.”²⁶

Ora, mas como definir o direito à privacidade, principalmente na era contemporânea?

Buscando conceituar o direito à privacidade, argumenta o professor Marcelo Novelino que

Os direitos da personalidade emanam diretamente da dignidade da pessoa humana. Como decorrência da autonomia da vontade e do respeito ao livre-arbítrio, o direito à privacidade confere ao indivíduo a possibilidade de conduzir sua própria vida da maneira que julgar mais conveniente, sem intromissão da curiosidade alheia.²⁷

Por sua vez, o mencionado jurista Paulo Gustavo Gonet Branco, advoga no sentido de que

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.²⁸

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Op. Cit.* Pág. 469.

²⁷ NOVELINO, Marcelo. *Op. Cit.* Pág. 500.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Op. Cit.* Pág. 469.

Assim, temos que o direito à intimidade estaria englobado pelo direito à privacidade, de modo que, ao se garantir a proteção à privacidade, também estaria garantido o direito à intimidade.

Em que pesem os vários entendimentos doutrinários acerca do direito à privacidade²⁹, para o objeto do presente estudo, teremos como base doutrinária referente ao direito mencionado o que nos ensina os juristas acima citados, os professores Marcelo Novelino e Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ainda de acordo com Gonet,

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.³⁰

Portanto, diante da possibilidade de ser a dignidade humana frontalmente violada pelo desrespeito à privacidade, que nossa Constituição Federal de 1988 positivou tal direito, elencando-o no rol dos direitos fundamentais previstos em seu artigo 5º, X, *verbis*:

Art. 5º (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Ora, como dito anteriormente, segundo Kelsen, se a “Constituição poderá determinar também o conteúdo das leis futuras; e as Constituições positivas o fazem, não raro, prescrevendo ou excluindo determinados conteúdos”³¹, temos que aquela norma infraconstitucional que dispuser contrariamente ao prescrito na Constituição estará eivada de inconstitucionalidade.

Desta maneira, no que tange à proteção do direito à privacidade assegurado pela Constituição Federal, temos que a Lei do Marco Civil da Internet, além de ser a “primeira lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível

²⁹ Idem, pág. 470.

³⁰ Ibidem.

³¹ KELSEN, Hans. *Op. Cit.* Pág. 133.

indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade e vida privada no âmbito da internet³², e ao reforçar a proteção ao direito mencionado, conforme dispõe seu artigo 3º, inciso II, está em conformidade com o que determina nossa Carta Maior.

Sobre o tema da proteção do princípio da privacidade previsto na Lei do Marco Civil da Internet, assevera Patrícia Peck Pinheiro que

A privacidade dos usuários, além de uma garantia, deve, também, ser protegida pelo Marco Civil da Internet, porque as informações dos usuários viraram moeda e são usadas como pagamento dos serviços que se dizem gratuitos, mas que retêm as informações dos indivíduos para sempre, utilizando-a para qualquer fim.

Quando se fala no Marco Civil da Internet, seu propósito inicial é garantir a privacidade de dados dos consumidores e ter a guarda segura dos mesmos (igualando aos demais países do exterior), complementando o texto Constitucional, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.³³

Temos que levar em consideração, também, que não são somente os dados dos usuários da internet que devem ser preservados, mas também os dados daqueles que não são usuários da grande rede, como, por exemplo, a divulgação de foto ou vídeo de determinada pessoa, onde este dado não se encontrava na rede, mas em um telefone celular, por exemplo, e foi postado na rede mundial de computadores.

Ora, está cada vez mais comum as pessoas fazerem filmagens de cenas íntimas e exibi-las para terceiros de suposta confiança ou de simplesmente guardarem seus dados no aparelho eletrônico.

Estes dados devem ser preservados, pois, se exibidos na internet, sem a autorização das pessoas que aparecem nas filmagens, por exemplo, violam substancialmente o direito à privacidade e à intimidade, causando graves danos – ou até mesmo danos irreparáveis – àquelas pessoas constantes nos vídeos.

O mesmo ocorre no que se refere às fotos. O raciocínio deve ser o mesmo.

Um recente caso que ilustra o que acima foi dito, refere-se à exposição na internet de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann³⁴. Ao contratar a prestação de serviços de informática, seus dados, que estavam em seu computador, foram

³² JESUS, Damásio de; MILAGRE, Nelson José Antônio. *Op.Cit.* Pág. 33.

³³ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Op. Cit.* Pág. 89.

³⁴ FOTOS PESSOAIS DA ATRIZ CAROLINA DIECKMANN VAZAM NA INTERNET. **G1.** s/d, 05/05/2012. Disponível em <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/fotos-pessoais-da-atriz-carolina-dieckmann-vazam-na-internet.html>. Acessado em 10/01/2014 às 23 horas.

expostos, sem sua autorização e sem seu conhecimento, por aqueles que realizaram o serviço, violando, gravemente, a honra e a imagem da atriz, que ingressou no Poder Judiciário em busca de reparações.

No que concerne à Lei 12.965/14, temos que, segundo os juristas Damásio de Jesus e José Antônio Milagre,

ao proteger a privacidade, o Marco Civil põe a salvo toda e qualquer informação textual ou audiovisual que seja considerada privada. Além de proteger a privacidade em geral, o Marco Civil dá ênfase à proteção dos dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviços no Brasil.

Até hoje, não se dispunha de uma legislação que protegesse o cidadão em face da violação de sua privacidade ou de dados pessoais. Com o Marco Civil, empresas ou prestadores poderão ser responsabilizados³⁵.

Assim, no que tange aos dados dos usuários – e não usuários –, quaisquer que sejam tais dados, a Lei 12.965/14 foi clara ao determinar, em seu artigo 10, que

Art. 10 – A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

No que concerne ao artigo 10 acima descrito, temos que

embora exista o dever de custódia dos registros de conexão e acesso a aplicações, deve-se destacar que a guarda e o fornecimento dos dados deve se dar de modo menos invasivo possível ao usuário, respeitando-se sua privacidade (dentro do possível) e sua imagem.³⁶

De fato que, aquele que expôs os dados de terceiros, sem a autorização destes, ilicitamente, deverá, quando tiver causado danos, indenizar as vítimas, conforme determina o artigo 927 do Código Civil.

A indenização também está prevista no Marco Civil da Internet em seu artigo 7º, I, quando dispõe que

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

³⁵ JESUS, Damásio de *et all. Op. Cit.* Pág. 22.

³⁶ *Idem.* Pág. 46.

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Temos aí, portanto, que quaisquer dados utilizados sem a autorização do usuário – ou não usuário –, quando causado danos, pode surgir um dever de indenizar aquele que se sentiu prejudicado.

Ademais, deve-se salientar que os provedores também devem observar o direito à privacidade dos usuários, ou consumidores, como prefere Patrícia Peck Pinheiro, de modo que quaisquer informações a respeito destes devem ser mantidas em sigilo pelos provedores de aplicação de internet³⁷, devendo ser exibidas apenas por decisão judicial, conforme dispõem os incisos II e III do artigo 7º do Marco Civil da Internet:

Art. 7º (...)

(...)

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, **salvo por ordem judicial, na forma da lei**;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, **salvo por ordem judicial**

(grifos nossos)

Por outro lado, alguns dados podem ser liberados pelos usuários nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do já mencionado artigo 7º da Lei 12.965/14, *in verbis*:

Art. 7º (...)

(...)

VII – não fornecimento de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

³⁷ Segundo o jurista Frederico Meinberg Ceroy, *in* CERROY, Frederico Meinber. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31938>. Acessado em 21/09/2014, às 13 horas, o conceito de “Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.” Estes provedores “se assemelham aos provedores de serviços online – PSOs ou online service provider – OSP”, os quais “podem abranger os provedores de hospedagem, os provedores de correio eletrônico e os provedores de conteúdo, a depender da situação prática apresentada.”

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet

Temos, assim, que a Lei do Marco Civil da Internet garante aos usuários – e aos não usuários – o direito fundamental à privacidade, dialogando de forma clara e precisa com outros diplomas legais, em total consonância com a Constituição Federal de 1988, permitindo ao usuário de internet escolher, livremente, em cada caso, o fornecimento de seus dados por cada provedor de aplicações de internet que a solicitar, de modo claro e específico.

Vale ressaltar que os provedores, sejam eles de acesso ou de aplicação de internet, têm um prazo mínimo para manter os registros de conexão e dados dos usuários, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança. Os prazos são de 1 (um) ano para os provedores de conexão (artigo 13 do Marco Civil da Internet), e de 6 (seis) meses para os provedores de aplicações de internet (artigo 15 do Marco Civil da Internet).

Deve ser salientado, ainda, que os provedores, como determina o artigo 14 da Lei 12.965/14,

devem guardar, somente e tão somente, registros de conexão, nunca registros de acesso a aplicações de internet. Em síntese, provedores de conexão não podem registrar o que o usuário faz na internet, se acessa a rede social, um comunicador ou um sistema de e-commerce, tais registros não devem ser guardados, definitivamente, pelo provedor de conexão.³⁸

Por sua vez, em relação aos dados e registros de acesso a aplicações, o artigo 16 foi enfático ao proibir suas guardas, nos termos dos incisos I e II, *verbis*:

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

- I – dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no artigo 7º;
- ou
- II – de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Tal determinação legal levou em conta o fato de ser

muito comum provedores de aplicações cederem ou transferirem dados e registros de acesso a suas aplicações, do mesmo grupo econômico ou não,

³⁸ JESUS, Damásio de *et all. Op. Cit.* Pág. 57.

tudo sem o consentimento do usuário (que nem sequer fica sabendo destas transações).
Comum também ao provedor de aplicação registrar o que o usuário está fazendo em outra aplicação, sem que o usuário possa impedir esta conduta.³⁹

Ainda que a regra do Marco Civil da Internet seja a garantia da liberdade de expressão, como vimos no capítulo anterior, e que a remoção de dados ocorra somente por meio de ordem judicial, o artigo 21 traz uma exceção à regra, justamente com o intuito de se garantir o princípio da privacidade.

Sendo a única exceção no que tange à remoção de dados, o citado artigo 21 prevê que em casos de

conteúdos gerados por terceiros envolvendo divulgação sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o próprio participante ou seu representante legal poderão, diretamente e sem a necessidade de ordem judicial, notificar o provedor de aplicações que hospeda o conteúdo. Este deverá agir tão logo receba a notificação, de modo a promover, no âmbito e limites técnicos do seu serviço, a remoção do conteúdo do ar. Caso assim não aja, o provedor será responsabilizado subsidiariamente (e não solidariamente) pela violação da intimidade decorrente da divulgação, por terceiros, do conteúdo mencionado.⁴⁰

Tal medida, de acordo com Damásio de Jesus e José Antonio Milagre, “facilitará o procedimento para pessoas que são vítimas de crimes contra a honra na rede, sobretudo diante da onda de vazamento de fotos íntimas, a conhecida ‘vingança pornô’”.⁴¹

É de importância acrescentar que, conforme o artigo 11 da Lei 12.965/14, a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, deverão ser, obrigatoriamente, observados, no caso de houver qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional.

³⁹ Idem. Pág. 62.

⁴⁰ Idem. Pág. 70.

⁴¹ Ibidem.

5º CAPÍTULO – PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE

Diferentemente dos dois princípios alhures destacados, o Princípio da Neutralidade da Rede não está insculpido na nossa Constituição Federal.

O citado princípio foi incorporado ao Direito brasileiro, e garantido por este, por meio do inciso IV do artigo 3º do Marco Civil da Internet, quando dispõe que:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
(...)
IV – preservação e garantia da neutralidade de rede

Garantido, então, pelo dispositivo normativo acima, o legislador infraconstitucional dedicou a Seção I do Capítulo III da Lei 12.965/14 à neutralidade de rede, conceituando, de forma objetiva, no artigo 9º da referida lei, o princípio em estudo. Vejamos:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de **tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.** (grifos nossos)

Diante do disposto na norma, e, como veremos a seguir, diante do caráter fundamental do princípio da neutralidade da rede, “o art. 9º é considerado por muitos especialistas o mais importante do Marco Civil”⁴².

Mas, a final, o que é o princípio da neutralidade da rede? E qual a sua importância para o funcionamento da internet no Brasil?

Para o professor Vladimir Aras, “a neutralidade é um corolário da isonomia, do princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, e que não pode haver discriminação do conteúdo que trafega na Internet.”⁴³

Em outras palavras, pode-se dizer que a neutralidade da rede tem o condão de impedir que os provedores de internet ofereçam serviços de conexões diferenciados, de acordo com os pacotes contratados pelo usuário, ou seja, permitindo ao usuário o acesso a determinados serviços na internet conforme o pacote por ele contratado. Seria, em analogia, ofertas de pacotes oferecidos pelas

⁴² JESUS, Damásio de *et al.* *Op. Cit.* Pág. 41.

⁴³ ARAS, Vladimir. **Breves Comentários ao Marco Civil da Internet.** Disponível em <http://blogdovladimir.wordpress.com./2014/05/05/breves-comentarios-ao-marco-civil-da-internet/> Acessado em 16/10/2014 às 15 horas.

empresas de TV a cabo, onde estas disponibilizam diversos pacotes, cada um contendo um número de canais acessíveis aos contratantes.

Sem dúvidas que, se ausente a neutralidade da rede, o uso geral da conexão seria limitado, e a navegação na internet, e em tudo o que ela oferece, seria fracionado conforme a situação financeira dos usuários, uma vez que, indubitavelmente, aquele que tivesse maior poder aquisitivo poderia obter um pacote de acesso à internet muito mais amplo do que aquelas pessoas com um poder aquisitivo menor.

Portanto, a neutralidade da rede determina que aqueles responsáveis pela transmissão, comutação ou roteamento sejam neutras em relação ao tráfego de dados, de maneira a não se poder criar quaisquer impedimentos para que os usuários acessem quaisquer conteúdos e serviços disponíveis na internet.

Complementando o raciocínio, para os professores Damásio de Jesus e José Antonio Milagre,

Na prática, todos os pacotes de dados devem ter o mesmo tratamento no que tange à velocidade do tráfego, não podendo o provedor reduzir a velocidade de acordo com o conteúdo acessado, sua origem e destino, o serviço ou à aplicação utilizada, ou mesmo de acordo com o “terminal que acessa” determinado serviço.

Aos provedores fica proibido o *traffic shaping*, ou seja, o provedor não poderá priorizar ou mitigar o tráfego de acordo com o que é acessado.⁴⁴

Assim, temos que o princípio da neutralidade da rede é essencial para a garantia da isonomia do uso da internet no que se refere à navegação, acesso a dados e utilização de serviços de internet, e que foi uma grande conquista para todos os usuários de internet.

Todavia, cumpre-nos mencionar que o legislador infraconstitucional, no §1º do artigo 9º da Lei 12.965/14, previu que a discriminação ou degradação do tráfego poderá ocorrer, excepcionalmente, e será regulamentada pela Presidência da República, nos termos do artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, ouvindo o Comitê Gestor da internet e a Agência Nacional de Telecomunicações.

Ora, o citado §1º excepciona o princípio da neutralidade da rede apenas no que se refere à prestação adequada dos serviços e aplicações e priorização de

⁴⁴ JESUS, Damásio de *et all. Op. Cit.* Pág. 43.

serviços emergenciais, onde tal exceção será regulamentada por meio de decreto presidencial.

Indubitavelmente, pode-se dizer que o referido §1º deixa a cargo do chefe do Poder Executivo Federal a regulamentação da exceção de um princípio fundamental ao uso isonômico da internet, abrindo margem para escolhas políticas e econômicas sem a participação popular.

Por sua vez, o princípio da neutralidade da rede, diferentemente da primazia do Marco Civil da Internet, não é novidade em legislações de alguns países.

Dentre os países que já positivaram o mencionado princípio, tem-se o Chile, o Peru e a Holanda.

Já em 2010, o Chile teve incorporado o princípio da neutralidade da rede em seu ordenamento jurídico, por meio da lei alteradora nº 20.453 de 26 de agosto de 2010, que incluiu o artigo 24-H, alínea “a” à Lei 18.168/82 (*Ley General de Telecomunicaciones*). *Verbis*:

Artículo 24 H – Las concesionarias de servicio público de telecomunicaciones que presten servicio a los proveedores de acceso a Internet y también estos últimos: entendiéndose por tales, toda persona natural o jurídica que preste servicios comerciales de conectividad entre los usuarios o sus redes e Internet:

a) No podrán arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, entorpecer ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio legal a través de Internet, así como cualquier otro tipo de actividad o uso legal realizado a través de la red. En este sentido, deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad al proveedor de acceso a Internet, según corresponda, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de éstos, habida cuenta de las distintas configuraciones de la conexión a Internet según el contrato vigente con los usuarios.

O Peru, por sua vez, em 2012, no artigo 6º da Lei nº 29.904/12 (*Ley de Promoción de la Banda Ancha*), foi mais objetivo em relação à obrigatoriedade de os provedores de internet respeitarem a neutralidade da rede:

Artículo 6. Libertad de uso de aplicaciones o protocolos de Banda Ancha

Los proveedores de acceso a Internet **respetrán la neutralidad de red** por la cual no pueden de manera arbitraria bloquear, interferir, discriminar ni restringir el derecho de cualquier usuario a utilizar una aplicación o protocolo, independientemente de su origen, destino, naturaleza o propiedad. (grifos nossos)

E, ainda em 2012, regra semelhante foi incorporada ao ordenamento jurídico holandês por meio do artigo 7.4a da Lei de Telecomunicações da Holanda.

De acordo com o professor Vladimir Aras, no mencionado país europeu, em regra,

a neutralidade do fluxo de dados numa rede só pode ser afastada ou mitigada por razões técnicas, para preservar a integridade e segurança da rede ou do serviço prestado pelo provedor; ou para bloquear transmissão de conteúdo indesejado, como *spam*, a um determinado usuário; ou para priorização de serviços de emergência; ou ainda em função de uma lei ou ordem judicial.⁴⁵

Portanto, temos que o Brasil não foi pioneiro em positivizar o princípio da neutralidade da rede, mas que seguiu exemplos de outros países, tendo o legislador pátrio se inspirado, ao elaborar o artigo 9º, §2º do Marco Civil da Internet⁴⁶, nas legislações chilena, peruana e holandesa.

Além disto, pode-se dizer que a importância do princípio da neutralidade da rede tem peso mundial, não se restringindo somente ao Brasil, como visto anteriormente, quando países já o adotaram e o positivaram, dando mais uma garantia ao funcionamento isonômico da internet a todos os usuários.

Assim, ao considerar o princípio da neutralidade da rede uma grande conquista dos brasileiros, seguindo o exemplo de países como o Chile, Peru e Holanda, podemos dizer que o referido princípio está em consonância com um dos fundamentos do uso da internet no Brasil previsto no inciso IV do artigo 2º do Marco Civil da Internet, qual seja, a finalidade social da rede, bem como com o *caput* do artigo 7º da referida lei, já que permite a todos os usuários, sem discriminação, o acesso a quaisquer aplicações ou serviços de internet, contribuindo para o amplo

⁴⁵ ARAS, Vladimir. *Op. Cit.*

⁴⁶ Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

(...)

§2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no §1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I – abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

II – agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III – informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede e;

IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anti-concorrenciais.

acesso à internet e ao exercício da cidadania, permitindo que o espaço virtual, constituído pela sociedade digital, seja mais igualitário, menos segregacionista e menos discriminatório.

6º CAPÍTULO – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato incontroverso que a internet, hodiernamente, faz parte da vida de centenas de milhões de pessoas de todo o mundo.

As formas pelas quais as relações humanas ocorrem, se alteram a cada passo evolutivo que a humanidade dá. E com o advento da internet e sua incrível disseminação, a humanidade está mergulhando no mundo virtual a nados profundos.

E no Brasil não é diferente.

Em todas as relações humanas, sejam elas quais forem, e onde acontecem, certamente que existam conflitos, e, por certo que os conflitos devem ser resolvidos.

Para tal, temos o Direito como instrumento para resolver os conflitos humanos, podendo ser, até mesmo, considerado uma espécie de “remédio social”.

No mundo virtual, onde existem relações humanas de diversos tipos, e, portanto, conflitos de interesses, o respeito e a observância do Direito, fazem-se necessários.

Daí a importância da Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet.

A referida lei estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e apresenta, dentre outros princípios, três princípios basilares: o princípio da liberdade de expressão, o princípio da privacidade e o princípio da neutralidade.

Objetos de estudo no presente trabalho, os citados princípios são fundamentais para um uso amplo, isonômico, ético, acessível, justo e responsável da internet.

Tais princípios garantem aos usuários da grande rede mundial de computadores o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, bem como o respeito ao mais alto princípio fundamental previsto na nossa Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III: o princípio da dignidade da pessoa humana.

A nenhum usuário é tolhido seu direito fundamental de se expressar, seja em que matéria for: política, religiosa, econômica, etc. Este direito, conquistado a duras penas durante séculos, foi, mais uma vez, garantido pelo ordenamento pátrio, permitindo ao usuário entrar no mundo virtual gozando de seu direito de se

expressar livremente, e, claro, com responsabilidade, sem violar o direito de terceiros.

Ora, com o advento do Marco Civil da Internet e a afirmação do princípio da privacidade, princípio este já previsto em nossa Carta Maior, aos usuários da internet é garantido o respeito à sua dignidade, honra, intimidade e moral, e a responsabilização cível e criminal dos violadores destes valores mais caros ao ser humano.

O acesso ao mundo virtual, em sua completude, sem limitações impostas por provedores de acesso e/ou de conexão também foi uma grande conquista. O princípio da neutralidade garante a todos os usuários da grande rede o tratamento isonômico em relação a quaisquer pacotes de dados, sem qualquer distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. E o legislador infraconstitucional, a exemplo de países como Chile, Peru e Holanda, positivou o citado princípio, dando mais garantias e direitos aos usuários da internet, vencendo esforços de empresas de telecomunicações para que a neutralidade da rede não fosse adotada por nosso ordenamento jurídico.

A importância dos três princípios aqui estudados é tamanha, que, segundo os juristas Damásio de Jesus e José Antonio Milagre, “negócios que ofendam a privacidade, a neutralidade da rede e a liberdade de expressão não serão considerados válidos e legais no Brasil.”⁴⁷

Temos, portanto, que o uso da internet no Brasil deve se orientar com base nos referidos princípios, e que, pelo inegável dinamismo social e virtual, ainda que mudanças na Lei 12.965/14 ocorram, os princípios da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade da rede, devem sempre seguir como norteadores das relações humanas no mundo da internet.

Desta maneira, o presente trabalho buscou demonstrar a essencialidade dos mencionados princípios no uso da internet, sem a pretensão de exaurir o estudo a respeito destes, buscando demonstrar suas previsões legais e apontamentos doutrinários.

⁴⁷ JESUS, Damásio de *et al.* *Op. Cit.* Pág. 23.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Breves Comentários ao Marco Civil da Internet**. Disponível em <http://blogdovladimir.wordpress.com./2014/05/05/breves-comentarios-ao-marco-civil-da-internet/> Acessado em 16/10/2014 às 15 horas.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26/09/2014

BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 26/09/2014

BRASIL. Ministério da Comunicação. **Marco Civil é referência mundial, diz secretário do Ministério da Justiça**. Brasília, 23/04/2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-04/marco-civil-e-referencia-mundial-diz-secretario-do-ministerio-da-justica>. Acessado em 10/06/2014 às 16 horas.

CEROY, Frederico Meinber. *Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31938>. Acessado em 21/09/2014, às 13 horas

CHILE. Lei nº 18168, de 02 de outubro de 1982. LEY GENERAL DE TELECOMUNICACIONES. Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=29591>. Acesso em 16/10/2014

FOTOS PESSOAIS DA ATRIZ CAROLINA DIECKMANN VAZAM NA INTERNET. **G1**. s/d, 05/05/2012. Disponível em <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/fotos-pessoais-da-atriz-carolina-dieckmann-vazam-na-internet.html>. Acessado em 10/01/2014 às 23 horas.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HELENA. *Eduardo Cunha afunda o PMDB ao comprar briga com internautas no Marco Civil*. **Rede Brasil Atual**. s/l, 17/03/2014. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/blogs/helena/2014/03/eduardo-cunha-afunda-o-pmdb-ao-comprar-briga-com-internautas-no-marco-civil-2616.html>. Acessado em 03/11/14 às 11h.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, Nelson José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JOHANNES GUTENBERG. **Uol Educação**. s/l, s/d. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/biografias/johannes-gutenberg.jhtm>. Acessado em 22/06/14 às 15h15min.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LEMOS, Ronaldo. *Opinião: Saldo é positivo, e Brasil tende a influenciar novas regras nos EUA*. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 23/03/2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1430979-saldo-e-positivo-e-brasil-tende-a-influenciar-novas-regras-nos-eua.shtml>. Acessado em 28/03/14 às 15:30.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Método, 2012.

NUNES, Emily Canto. *Pai da web pede paz para internet e, na presença de Dilma, elogia o Marco Civil*. **IG**. São Paulo, 23/04/2014. Disponível em <http://tecnologia.ig.com.br/2014-04-23/pai-da-web-pede-paz-e-na-presenca-de-dilma-elogia-o-marco-civil.html>. Acessado em 05/05/2014 às 14 horas.

O PROJETO QUE EDUARDO CUNHA QUER DETONAR EM NOME DAS TELEFÔNICAS. s/l, 12/03/2014. Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/denuncias/marco-civil-da-internet-o-projeto-que-eduardo-cunha-do-pmdb-quer-detonar.html>. Acessado em 20/06/14 às 20h.

PERU. Lei nº 29.904 de 20 de julho de 2012 (*Ley de Promoción de la Banda Ancha*).
Disponível em
http://www.ongi.gob.pe/normas/1887/NORMA_1887_LEY%2029904.pdf.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.